



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001721/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.179 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/01/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CONVERSÃO EM MULTA.
MATÉRIA FÁTICA.

A discussão a respeito da interposição fraudulenta, em que se requer a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos é matéria que possui forte embasamento fático ante o contido na legislação, de modo que a Recorrente deve comprovar cabalmente a simples origem de seus recursos para se ver livre da presunção legal contida no parágrafo 2, do artigo 23 do Decreto-lei n 1.455/1976.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata o presente de auto de infração, lavrado em 10.03.2011, em face do Recorrente, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 3.824.155,18, em razão de importações diretas realizadas pela Recorrente, em que ela, ao longo da Fiscalização, não teria comprovado a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos utilizados na prática de operações de comércio exterior.

De igual modo, concluiu a Fiscalização, que em assim procedente a Recorrente intentou ocultar os reais destinatários e reais adquirentes de forma a enganar o Fisco e afastar das autoridades aduaneiras os controles necessários sobre as operações de comércio exterior.

A Recorrente apresentou impugnação em que alegou:

a) Cerceamento ao direito de defesa - que o auditor fiscal ao realizar o lançamento incluiu na listagem as modalidades de importação direta e as adquirentes de mercadoria importada por intermédio de terceiro, seja importação por conta e ordem ou importação por encomenda.

E a fiscalização não discriminou no auto de infração as declarações de importação modalidade importação própria das declarações na modalidade por conta e ordem e as de encomenda, impossibilitando a Recorrente de efetuar sua defesa no campo das três modalidades.

Que em 2008 efetuou importações na modalidade encomendante e o doc. 03 prova que a Recorrente adquiriu mercadoria importada por intermédio de terceiro, as quais deverão ser retiradas da Tabela 01.

O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 estabelece de modo objetivo os meios para para comprovar a origem dos recursos utilizados no comércio exterior, sendo que a Fiscalização deixou de aplicar o referido dispositivo.

Quanto ao mérito, a Recorrente alegou ser optante do Lucro Presumido, estando obrigada tão somente a escriturar o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventários. E por essa razão teria cumprido a intimação n. 171/2010 nos limites legais.

A Recorrente não apresentou seus extratos bancários em razão do sigilo pessoal, que é uma garantia constitucional, sendo que a Fiscalização tem a faculdade de intimar as instituições bancárias a apresentarem as movimentações bancárias das pessoas físicas ou jurídicos em regular procedimento de fiscalização.

O Auditor Fiscal deveria ter apontado de forma inequívoca e objetiva quais documentos fiscais e livros contábeis faltantes não permitiram a fiscalização concluir seu trabalho de auditoria.

A Fiscalização atribuiu de forma presumida que a Recorrente cometeu o crime de Interposição Fraudulenta porque o contribuinte não conseguiu provar que era inocente.

Alega que apresentou tabela com as Declarações de Importações com respectivo número de câmbio liquidados (apresentados à fiscalização - fls. 91 a 225) e os extratos bancários que comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior efetuadas pela Recorrente.

Se em tese se admitisse que a Recorrente cometeu ocultação do real adquirente esta ocultação recairia apenas sobre as importações tidas como próprias, pois não há previsão legal de encomendante ocultar outro encomendante.

A hipotética ocultação do real adquirente ensejaria para a Recorrente apenas a multa de 10% do valor da operação, de acordo com o artigo 33 da Lei 11.488/2007.

A DRJ resolveu baixar os autos em diligência indagando a autoridade preparadora se os documentos juntados de fls. 564 a 721, a partir do Doc. 31 da Impugnação, movimentação de extratos bancários, comprovam a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior efetuadas pela Recorrente?

Houve resposta, com posterior ciência e manifestação da Recorrente, e o processo passou para a decisão da DRJ.

A DRJ afastou a alegação de cerceamento de defesa, decidindo que o argumento não guarda qualquer relação com o cerne da ação fiscal. O fato que embasa a ação fiscal, segundo a DRJ, é o não atendimento de uma obrigação imposto a todo importador, independentemente da modalidade de importação adotada: a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação.

Decidiu a DRJ que a explanação realizada pela Recorrente não tem consistência, visto que a ocultação do real comprador não só ocorre na modalidade de importação direta.

O fato de a Recorrente figurar como encomendante não a exime da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, independentemente da modalidade de importação adotada, não existindo essa diferenciação em que a Recorrente se baseia.

No tocante à tipificação legal a DRJ aponta que ela foi embasada no inciso V, e parágrafo 2, do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, tendo, portanto, matriz legal. E o artigo 81 da Lei n. 9.439/1996 se aplica à declaração de inaptidão de CNPJ.

E não se discute os presentes autos inaptidão, mas tão somente a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, substituta da pena de perdimento, por disposição expressa do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976.

A DRJ faz longa explanação sobre a interposição fraudulenta e ingressa no mérito dos documentos juntados pela Recorrente afirmando que eles são insuficientes para

comprovar a origem dos recursos. Eles demonstram o fluxo da mercadoria, mas não o fluxo dos recursos financeiros.

E nesse sentido a DRJ cita exemplos de movimentação financeira em que o saldo da conta não teve comprovada a sua origem (fls. 1870/1872). Por fim, a DRJ decidiu que a incidência da multa do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007, alegada pela Recorrente, não exclui a aplicação da pena de perdimento e consequente multa equivalente ao valor aduaneiro.

E por essas razões a Impugnação foi julgada improcedente.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário e juntou ao seu Recursos os TED's mencionados na decisão, aduzindo que os Teds foram feitos da própria Recorrente e que tinham por finalidade cobrir a conta-corrente que liquidou o câmbio e não ocultar terceira pessoa.

Afirma que a origem de seus recursos, os rendimentos da Recorrente, são decorrentes das vendas de mercadorias, e os TED se originam da própria Recorrente para cobrir a conta que fecha o câmbio, e por isso a Recorrente demonstra a real origem dos recursos.

Por fim, a Recorrente renova os seus argumentos constante na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

A divergência nos presentes autos reside no questionamento acerca da comprovação ou não da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, pela Recorrente, pois foi a não comprovação em adição à não apresentação de provas pela Recorrente que levaram à lavratura do Auto de Infração e definiram o seu julgamento em Primeira Instância.

Em seu Recurso a Recorrente junta inúmeros TED's defendendo que a origem dos recursos seria de sua própria titularidade e que os recursos foram transferidos entre contas para cobrir o fechamento do câmbio.

Alega, ainda, a Recorrente que tais recursos seriam provenientes de suas próprias operações com venda de mercadorias. Ora, tais documentos deveriam ter sido juntados quando da Impugnação, nos termos do parágrafo 4, do artigo 16 do Decreto n 70.235/1972, não podendo ser aceitos na presente fase processual.

A Recorrente inova em sua argumentação, pois em sua impugnação basicamente atacou os aspectos formais do lançamento, tendo juntado uma planilha, que inclusive ensejou a realização de diligência que, na realidade, não demonstra um fato singelo, que é a origem de seus recursos.

Trata-se de prova simples que a Recorrente efetivamente não se desincumbiu de demonstrar, visto que a planilha por ela acostada, que inclusive constou em seu Recurso Voluntário, não demonstra a origem de seus recursos em nenhum momento.

A alegação tardia de que os recursos decorrem de operações próprias, decorrentes dos rendimentos (sic) da venda de mercadorias não foi evidenciada em nenhum momento para demonstrar que ao longo de determinado período a Recorrente auferiu lucros e utilizou tais recursos para as suas operações de comércio exterior.

Esse tipo de discussão administrativo tem forte embasamento fático ante o contido na legislação, de modo que a Recorrente deve comprovar cabalmente a simples origem de seus recursos para se ver livre da presunção legal contida no parágrafo 2, do artigo 23 do Decreto-lei n 1.455/1976.

Por outro lado, as autoridades fazendárias não fizeram nenhuma ilação no sentido de que a Recorrente havia cedido o seu nome a terceiro, de tal forma que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação, não havendo motivo fático e jurídico para a Recorrente pleitear a aplicação da pena constante no artigo 33 da Lei n 11.488/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista